



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

PAD: 641/2018/COREN-AM

PREGÃO ELETRÔNICO - PE N.º 008/2019

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas – COREN/AM, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela **Portaria COREN-AM nº. 708/2019 de 17 de setembro de 2019**, DOU, no dia 30/07/2019, Seção 2, pag. 108, vem em razão do Pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico em epígrafe, interposto pela Empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, inscrita no CNPJ: **90.347.840/0016-02**.

1- OBSERVAÇÕES INICIAIS

1.1. Inicialmente, recomendo a leitura do pedido de impugnação, uma vez que, nesta instrução, não será reproduzida a integralidade deste documento.

2- DA TEMPESTIVIDADE

Objetivando compreender os procedimentos que devem ser cumpridos para a apresentação da impugnação do Pregão Eletrônico, é imperioso perpassar pelo Decreto Federal 5.450/2005, que regulamenta.

O seu artigo 18 determina:

“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Portanto, constata-se que a impugnação apresentada é tempestiva.

3- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

A impugnante, **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**, referente as condições exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 008/2019, demanda a alteração do Edital, sendo solicitado:

- I - Exigi que seja retirado a exclusividade do pregão para microempresas e empresas de pequeno porte.

4- DO JULGAMENTO

Sobre a IMPUGNAÇÃO da empresa em relação a condição exposta no edital do Pregão Eletrônica n.º 008/2019, foi julgado da seguinte forma:

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei Complementar nº 123, de 2006) juntamente com o Decreto Federal N.º 8.538/2015, introduziram no ordenamento jurídico nacional o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, com objetivo de inserção no mercado dessas empresas com forte caráter social para fixação do trabalhador no seu local de origem.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

[...]

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;

[...]”



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

Os artigos 42 ao 49 da Lei Complementar 123, de 2006, que tratam das contratações públicas, juntamente com todo o Decreto Federal N.º 8.538/2015, trazem diversos incentivos para as microempresas e empresas de pequeno porte (e demais entes que, por lei, também usufruem desses benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, como, por exemplo, cooperativas, produtor rural pessoa física e agricultor familiar), tais como licitações exclusivas e preferência para contratação, sendo assegurando pelos art. 179 e inc. IX, do art. 170, da Constituição Federal de 1988.

“CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Estes tratamentos nas contratações públicas pode ser considerado como cumpridores do desiderato de desenvolvimento nacional sustentável, na medida em que as microempresas e as empresas de pequeno porte fomentam o empreendedorismo, bem como o desenvolvimento local, atendendo às dimensões social e econômica da sustentabilidade, conforme o art. 3º, da Lei Federal N.º 8.666/1993.

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” **Negrito do COREN-AM.**”

Assim, conforme ficou destacado na etapa interna de elaboração de contratação (pesquisa de mercado), identificou-se várias empresas na categoria de microempresas ou empresas de pequeno porte, podem atender a necessidade da contratação, não tornando prejudicial ao erário o atendimento



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAZONAS

Autarquia Federal – Lei Nº 5.905/73

do inc. I, do art. 48, da Lei Federal Complementar N.º 123/2006 e art. 6º, do Decreto Federal N.º 8.538/2015.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

5- DA DECISÃO FINAL

Diante do exposto e pelas razões apresentadas, julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A.**

Manaus - AM, 18 de outubro de 2019.

Waldemberg Guimarães Tiago

Pregoeiro

Portaria Coren –AM nº 499 de 11 de setembro de 2018